

Processo Administrativo nº MPMG-0024.14.013220-0

Reclamado: CARBEL S/A



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-MG), pelo Promotor de Justiça Fernando Ferreira Abreu, em exercício na 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, e o fornecedor **CARBEL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.171.612/0007-35, com estabelecimento localizado à Avenida Cristiano Machado, nº 5.055, Bairro Palmares, CEP 31.910-810, Belo Horizonte/MG, por seu representante abaixo signatário, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, o § 6º do artigo 5º da Lei 7.357/85, os artigos 81 e 82 da Lei 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), artigo 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o artigo 20, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03, de 20 de agosto de 2009 e o artigo 16, III, da Resolução PGJ nº 11/2011,

CONSIDERANDO que a defesa do Consumidor é direito fundamental (CF, Art.5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8078/90;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO que a relação de consumo se baseia na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei nº 8.078/90, artigo 4º, inciso III);

CONSIDERANDO que constitui prática infrativa às relações de consumo condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (CDC, art. 39, inciso I; Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12, inciso I);

CONSIDERANDO que os órgãos públicos legitimados, entre os quais se insere o Ministério Público, para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados

2

1



compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigo 82, inciso I da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO que o fornecedor está disposto, independentemente de discussão do mérito da questão ora acordada e do reconhecimento de qualquer irregularidade porventura ocorrida, a buscar o aprimoramento no oferecimento de produtos e serviços e a harmonia na relação de consumo através da observância dos direitos básicos do consumidor;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Este termo de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial, tem por objeto a adequação da conduta do fornecedor ao que dispõem os artigos 6º, inciso III e 35 da Lei nº 8.078/90; e artigo 13, inciso I do Decreto Federal nº 2.181/97;

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Compromete-se o fornecedor a não condicionar a aquisição de veículo, quando a entrega de automóvel integrar a forma de pagamento (entrada), à contratação do serviço de vistoria por ele diretamente fornecido ou por seus parceiros;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica resguardado ao fornecedor o direito de exigir laudo de vistoria do veículo dado como forma de pagamento, desde que não condicione a aceitação do referido laudo à elaboração por empresa por ele indicado, podendo o consumidor escolher dentre as empresas credenciadas junto ao DETRAN em qual fará a vistoria.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para adequação da conduta do fornecedor, devendo ser realizada fiscalização no local para averiguação do cumprimento do ajustado;


**CLÁUSULA QUARTA:** em caso de descumprimento dos termos propostos, o fornecedor deverá recolher multa pecuniária no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, ao Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor – Conta nº 6141-7, Agência 1615-2, Banco do Brasil – sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 4º e art. 84 da Lei 8.078/90;




**CLÁUSULA QUINTA:** Sendo comprovado o cumprimento deste Termo, em conjunto com as demais obrigações eventualmente assumidas pela empresa no bojo deste procedimento, o Processo Administrativo será extinto, de acordo com o artigo 6º, § 4º, do Decreto nº 2.181/97;

E por assim estarem, livres e conscientes, assinam os termos deste acordo, em 2 (duas) vias, pelo PROCON ESTADUAL, Fernando Ferreira Abreu, Promotor de Justiça, e, pelo fornecedor **CARBEL S/A**, seu representante abaixo signatário.

Belo Horizonte, 2 de março de 2018.

  
Edineia Aponte da Amorim  
OAB / MG 117.157

  
CARBEL S/A  
CNPJ nº 17.171.612/0007-35

  
FERNANDO FERREIRA ABREU

Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça